



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2543

Em 16 / 09 / 2026

mpmca (eq+1p1)

EXPEDIENTE

Ofício nº 2618/2026/SG

Juiz de Fora, 09 de setembro de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

Presidente da Câmara Municipal

36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 4280/2026

Vereador Juraci Scheffer

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos resposta acerca da solicitação, cuja manifestação do órgão responsável se encontra anexa ao presente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maíres Barbosa de Sousa
Secretária de Governo em Substituição

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

**Memorando 58.454/2026**

De: **Juliana Gonçalves Fagundes** Setor: **SF - SSAT - DCBF - Departamento de Contencioso e Benefícios Fiscais**

Despacho: **3- 58.454/2026**

Para: **SG - SSRI - DAPROL - REL - Requerimentos do Legislativo**

Assunto: **Req nº 4280/2026 - Juraci Scheffer**

Juiz de Fora/MG, 13 de Agosto de 2026

Prezados,

Em atenção ao Requerimento nº 004280/2026, aprovado em 19 de junho de 2026, que solicita esclarecimentos acerca da aplicação da Lei Municipal nº 15.420, de 3 de junho de 2026, vimos prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida lei municipal consiste em norma autorizativa, ou seja, confere ao Poder Executivo a faculdade de conceder isenção de IPTU aos contribuintes afetados por calamidades, não se tratando de uma imposição legal que obrigue a concessão automática e irrestrita do benefício.

É fundamental ressaltar, ainda, que a própria Lei Municipal nº 15.420/2026 condiciona a ação do Executivo à atuação de outros órgãos. Conforme seu Art. 3º, cabe à Defesa Civil fornecer as informações sobre as localidades atingidas. Portanto, a análise para a concessão do benefício não é um ato isolado da Secretaria da Fazenda, dependendo de avaliação técnica e prévia da Defesa Civil para identificar os imóveis efetivamente danificados.

Ademais, a efetivação de tal medida, por configurar renúncia de receita, submete-se a requisitos rigorosos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A concessão de qualquer benefício fiscal deve, obrigatoriamente, observar as condições que visam proteger o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, transcrevemos o dispositivo pertinente da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Diante do exposto, a Secretaria da Fazenda se encontra em fase de análise técnica para compatibilizar a autorização concedida pela lei municipal com as exigências inafastáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de garantir que qualquer ato seja praticado com a máxima segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior.

Respeitosamente,

Juliana Gonçalves Fagundes

Auditora Fiscal - PJF

Matricula nº 59.008-8.01

Prefeitura de Juiz de Fora - Av. Brasil, 2001 | Centro - Juiz de Fora/MG - CEP: 36060-010

Impresso em 09/09/2026 16:02:09 por Matheus Felipe Ribeiro - Estagiário

